

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.617.550
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: BENEDITA TEIXEIRA MAGALHAES
ADV.(A/S)	: ARIEL GOMIDE FOINA
AGDO.(A/S)	: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ADPF 949. TEMA 865 DA REPERCUSSÃO GERAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo.

2. A agravante sustenta que o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado no RE 1.565.020/DF e na ADPF 949/DF ao submeter indenização decorrente de desapropriação indireta ao regime de precatórios, defendendo a prevalência do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o pagamento de indenização por desapropriação indireta imposta à NOVACAP se submete ao regime de precatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência da Corte reconhece a submissão ao regime de precatórios das empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, entendimento reafirmado, especificamente em relação à NOVACAP, no julgamento da ADPF 949.

5. Extrai-se do Tema 865 da repercussão geral que a indenização decorrente da desapropriação, inclusive eventual complementação,

ARE 1617550 AGR / DF

submete-se, em regra, ao regime constitucional de precatórios. O depósito judicial direto da diferença apurada ao final da ação expropriatória constitui medida excepcional, admitida apenas se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios.

6. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente e pacífica do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.617.550
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: BENEDITA TEIXEIRA MAGALHAES
ADV.(A/S)	: ARIEL GOMIDE FOINA
AGDO.(A/S)	: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo, por entender que a indenização por desapropriação indireta deve ser submetida ao regime de precatórios.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que o presente feito é conexo ao RE 1.565.020/DF, no qual teria sido esclarecido que a inaplicabilidade do Tema 865 da repercussão geral não afasta a incidência da regra do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, tampouco sua prevalência sobre o entendimento firmado na ADPF 949/DF.

Alega que o acórdão recorrido, ao submeter a indenização por desapropriação indireta ao regime de precatórios, diverge da orientação adotada naqueles julgados.

Argumenta que “o tribunal ‘a quo’ viola o art. 5º, LV e XXXV, bem como, art. 93, IX, da CF/88, pelo Acórdão que usa para se eximir da alegada desnecessidade de manifestar-se sobre a tese jurídica, argumento que é condição ‘sine qua non’ para que a tese jurídica possa se aplicada ao caso.” (eDOC 153, p. 12)

Requer, por fim, o conhecimento do agravo e a reconsideração da decisão agravada, a fim de aplicar ao caso o precedente firmado no RE 1.565.020/DF e dar provimento ao recurso extraordinário; no mérito, requer a reforma da decisão monocrática para admitir e julgar procedente o recurso extraordinário.

ARE 1617550 AGR / DF

É o relatório.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.617.550
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: BENEDITA TEIXEIRA MAGALHAES
ADV.(A/S)	: ARIEL GOMIDE FOINA
AGDO.(A/S)	: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que a agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Conforme já demonstrado, o acórdão recorrido está devidamente alinhado ao entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades de economia mista e às empresas públicas prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, proclamado nas ADPF 387, de minha relatoria, DJe 25.10.2017; 437, rel. Rosa Weber, DJe 5.10.2020; e 275, rel. Alexandre de Moraes, DJe 27.6.2020.

Ademais, a distribuição de lucros por empresa pública não é suficiente para afastar sua submissão ao regime de precatórios, desde que não esteja configurada a prestação de serviço público em regime não concorrencial.

Esse entendimento foi aplicado especificamente à Novacap no julgamento da ADPF 949, invocada como supedâneo pelo acórdão recorrido. Confira-se sua ementa:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

ARE 1617550 AGR / DF

FUNDAMENTAL. DECISÕES JUDICIAIS. MEDIDAS CONSTRITIVAS DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA E DO REGIME DE PRECATÓRIOS”. (ADPF 949, rel. Nunes Marques, Tribunal Pleno, DJe 22.9.2023)

No que se refere especificamente à aplicação do Tema 865, melhor analisando a questão, entendo que a orientação firmada no referido paradigma tem aplicação no caso dos autos, o que, contudo, não altera o resultado do julgamento.

Com efeito, registro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 922.144, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, paradigma do tema 865 da repercussão geral, assentou que, **no caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios**. Confira-se a ementa deste precedente:

“Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Compatibilidade do regime de precatórios com a garantia de justa e prévia indenização em dinheiro na desapropriação. 1. Recurso extraordinário em que se discute se a diferença apurada entre o valor de depósito inicial e o valor efetivo da indenização final, determinada pelo juízo competente, deve ser paga mediante depósito judicial ou pela via do precatório, nos termos do art. 100 da Constituição. 2. A jurisprudência tradicional desta Corte firmou-se no sentido de que a indenização na desapropriação deve ser prévia à transmissão formal da propriedade ao Poder Público, que somente ocorre após o término do processo e a quitação do precatório. Em abstrato, esse entendimento não parece violar o

ARE 1617550 AGR / DF

comando constitucional de indenização prévia e justa do art. 5º, XXIV. 3. Entretanto, se o ente expropriante não estiver em dia com o pagamento dos precatórios, esse entendimento não deve prevalecer. O Estado tem o dever de ser correto com seus cidadãos. A indenização da desapropriação não pode ser transformada em um calote disfarçado ou no reconhecimento vazio de uma dívida, sob pena de se frustrar o comando constitucional do art. 5º, XXIV. O atraso indefinido no pagamento dos precatórios desnatura a natureza prévia da indenização e esvazia o conteúdo do direito de propriedade. Portanto, se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios, deverá pagar a indenização mediante depósito judicial direto. 4. Recurso Extraordinário a que se dá provimento, com modulação temporal dos efeitos e a fixação da seguinte tese: “No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios” (RE 922144, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 07.02.2024)

Naquela oportunidade, assentou-se, também, que jurisprudência tradicional desta Corte firmou-se no sentido de que a **indenização na desapropriação deve ser prévia à transmissão formal da propriedade ao Poder Público, que somente ocorre após o término do processo e a quitação do precatório.**

Desse modo, extrai-se do julgamento do Tema 865 que o pagamento da indenização decorrente da desapropriação, inclusive da eventual complementação fixada ao término do processo expropriatório, deve observar, em regra, o regime constitucional de precatórios. O depósito judicial direto da diferença entre o valor inicialmente depositado e o montante final da condenação foi admitido pelo Supremo Tribunal Federal apenas de forma excepcional, nas hipóteses em que o ente

ARE 1617550 AGR / DF

expropriante esteja inadimplente no cumprimento de suas obrigações decorrentes desse regime.

Em consonância com essa compreensão, o Plenário do STF tem reiteradamente afirmado que a indenização decorrente de desapropriação indireta deve ser paga mediante a expedição de precatório. Isso porque o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pelo Poder Público, reconhecida em sentença judicial transitada em julgado, deve submeter-se ao regime de precatórios, conforme o artigo 100 da Constituição Federal, em observância aos princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade orçamentária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“Direito administrativo e outras matérias de direito público. Agravo regimental no recurso extraordinário. Desapropriação indireta. Indenização. Forma de pagamento. Regime de precatórios. Tema nº 865 do ementário da Repercussão Geral. Agravo regimental desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática pela qual se deu provimento a recurso extraordinário. 2. O recurso extraordinário foi interposto contra acórdão de Tribunal de Justiça no qual, em ação de indenização por desapropriação indireta, foi determinado o pagamento do valor devido de forma imediata, ao invés de submetê-lo ao regime de precatórios, sob o fundamento de que a indenização por desapropriação deve ser prévia, justa e em dinheiro, conforme o art. 5º, inc. XXIV, da Constituição da República. 3. Na decisão monocrática agravada, reformou-se o acórdão do Tribunal de origem para determinar que o pagamento da indenização observe o regime de precatórios, em conformidade com o art. 100 da Constituição da República e com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 922.144/MG (Tema nº 865 do ementário da Repercussão Geral). 4. A parte agravante requer a reforma da decisão monocrática, insistindo na tese de que o pagamento da

ARE 1617550 AGR / DF

indenização por desapropriação indireta não se sujeita ao regime de precatórios. II. Questão em discussão 5. **A questão em discussão consiste em saber se o pagamento de indenização decorrente de desapropriação indireta deve observar o regime de precatórios previsto no art. 100 da CRFB,** conforme jurisprudência do STF consolidada no Tema nº 865 do e mentário da Repercussão Geral, ou se é cabível exceção para pagamento imediato com base no art. 5º, inc. XXIV, da CRFB. III. Razões de decidir 6. Os argumentos apresentados pelas agravantes não são aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática. 7. **A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE nº 922.144/MG (Tema RG nº 865), segundo a qual todo pagamento devido pela Fazenda Pública em razão de decisão judicial, inclusive em ações de desapropriação, deve observar o regime de precatório ou de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100 da CRFB.** 8. Pela tese fixada no Tema RG nº 865 se estabelece que, no caso de necessidade de complementação da indenização ao final do processo expropriatório, o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial direto somente se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios, o que não foi a distinção feita pelo Tribunal de origem para afastar o regime constitucional. 9. No acórdão do Tribunal de origem, ao determinar o pagamento imediato da indenização por desapropriação indireta, divergiu-se do entendimento vinculante desta Corte. IV. Dispositivo 10. Agravo regimental a que se nega provimento. _____ Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 5º, inc. XXIV, art. 100. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 922.144/MG (Tema RG nº 865), Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 19/10/2023; RE nº 1.525.729-AgR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Red. Ac. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 05/03/2025; RE nº 1.505.178-AgR/GO, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 14/02/2025; RE nº 1.521.525/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 31/10/2024; RE nº 1.497.580/GO, Rel. Min.

ARE 1617550 AGR / DF

Alexandre de Moraes, j. 18/06/2024; RE nº 1.395.327/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2024; RE nº 1.503.142/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30/07/2024”. (RE 1545279 AgR, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, DJe 02.07.2025; grifo nosso)

“Direito administrativo e outras matérias de direito público. Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão de embargos de declaração em agravo regimental. Precatórios. Empresa pública. Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP). Desapropriação indireta. Regime constitucional. Negação de provimento. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração, convertidos em agravo regimental, opostos contra decisão monocrática que manteve a aplicação do regime de precatórios à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP) em processo de execução de sentença decorrente de desapropriação indireta. 2. A parte recorrente busca a reforma da decisão. Argumenta que as dívidas de desapropriação deveriam ser pagas mediante depósito prévio e pleiteia a modulação dos efeitos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 949/DF. 3. A decisão monocrática e o acórdão do Tribunal de origem confirmaram a submissão da NOVACAP ao regime de precatórios. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 949/DF, já havia assentado a submissão da empresa pública ao regime constitucional dos precatórios, e a tentativa da parte recorrente de modular os efeitos dessa decisão foi rejeitada. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça local no mesmo sentido. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), enquanto empresa pública prestadora de serviço público típico de Estado e de natureza não concorrencial, está

ARE 1617550 AGR / DF

sujeita ao regime constitucional dos precatórios para o pagamento de indenizações por desapropriação indireta e se os argumentos apresentados são suficientes para infirmar a decisão recorrida. III. Razões de decidir 5. O Supremo Tribunal Federal converte embargos de declaração em agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade, quando opostos com caráter infringente contra decisão monocrática, dispensando a intimação para complementação de razões se os embargos já propõem argumentação específica e apta a abarcar toda a decisão recorrida. 6. As alegações da parte recorrente são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão, uma vez que não foram apresentados argumentos suficientes para infirmá-la, visando apenas à rediscussão de matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência da Corte. 7. A decisão recorrida está alinhada ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades de economia mista e às empresas públicas prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, conforme reiterado em diversos precedentes. 8. Especificamente em relação à NOVACAP, o julgamento da ADPF 949 assentou que a empresa pública está submetida ao regime constitucional dos precatórios, pois não desenvolve atividade econômica em regime de concorrência nem possui finalidade primária de lucro. 9. A distribuição de lucros por empresa pública não é suficiente para afastar sua submissão ao regime de precatórios, desde que não esteja configurada a finalidade primária de lucro. **10. Embora o Supremo Tribunal Federal, no tema 865 da repercussão geral (RE 922.144), tenha estabelecido que a complementação da indenização em processo expropriatório deve ser feita mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios, o presente caso trata do pagamento integral de indenização por desapropriação indireta, e não de um valor complementar.** 11. O cumprimento de obrigação de pagar

ARE 1617550 AGR / DF

quantia certa pelo Poder Público, reconhecida em sentença judicial transitada em julgado, deve submeter-se ao regime de precatórios, conforme o artigo 100 da Constituição Federal, em observância aos princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade orçamentária, inclusive nos casos de desapropriação indireta. IV. Dispositivo e tese 12. Agravo regimental não provido” (ARE 1579233 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 27.04.2026 – grifo nosso)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. FORMA DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS. ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **1. Segundo estabelece o art. 100 da Constituição, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária seguem o rito do precatório. 2. Esse entendimento deve ser aplicado ao pagamento de juros compensatórios fixados na ação indenizatória conhecida como desapropriação indireta. (...)**” (ARE 1545420 AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 18.07.2025 – grifo nosso)

Nesses termos, considerando que a controvérsia dos autos não diz respeito à complementação da indenização ao final do processo expropriatório, mas ao próprio pagamento da indenização principal, conclui-se que incide a regra geral do regime constitucional de precatórios. Assim, ao afastar a observância dessa sistemática, o acórdão recorrido divergiu da orientação firmada por esta Corte.

Desse modo, não verifico qualquer reparo a ser feito na decisão

ARE 1617550 AGR / DF

agravada, a qual deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.617.550

PROCED. : DISTRITO FEDERAL/DF

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : BENEDITA TEIXEIRA MAGALHAES

ADV.(A/S) : ARIEL GOMIDE FOINA (22125/DF)

AGDO.(A/S) : CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma